



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0041518-36.2013.815.2001

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

**APELADO** : Ivan da Silva Limeira

**ADVOGADO** : Rodrigo Magno Nunes Moraes – OAB/PB nº 14.798

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Procedência – Irresignação do banco demandado – Falta de condição da ação – Não comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Inteligência do artigo 932, V, b, do NCPC – Provimento monocrático.

– *“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, em julgamento de Recursos Repetitivos, caracteriza a ausência de interesse de agir.

— *Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*(...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

#### **Vistos etc.**

Cuida-se de apelação cível (fls. 46/49.v) interposta por **BANCO DO BRASIL S/A**, em face de **IVAN DA SILVA LIMEIRA**, objetivando reformar a sentença proferida pela M.M. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente o pedido deduzido na exordial, para o demandado juntar aos autos o contrato requerido, com condenação ainda em honorários advocatícios.

Irresignado, o banco réu alega nas razões do apelo que a sentença deve ser reformada, ante a ausência de interesse de agir, em face da falta de prévio pedido na via administrativa.

Contrarrazões (fls. 57/61), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178 da Lei Adjetiva Civil.

É o que importa relatar.

**DECIDO**

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e preparado, tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Cumprido registrar que a Legislação Processualista Civil autoriza o provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, e desde que antes tenha sido facultada a apresentação das contrarrazões. Veja-se:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*(...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;” (grifei).*

Neste sentido, tal preceito se justifica para reformar as sentenças contrárias a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, caso dos autos.

Na presente hipótese, verifica-se que a sentença deve ser reformada, face a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia das demandas repetitivas.

É que o promovente, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE***

**AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, **firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar extrajudicialmente os documentos perquiridos pelo demandante, há de se reformar a sentença, a fim de extinguir o feito.

Por todo o exposto, estando a decisão recorrida contrária a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 932, V, b, do NCPC, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO** à apelação cível, para reformar a sentença recorrida, extinguindo o feito por falta de interesse de agir.

Em face do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais fixados na sentença, devendo a verba permanecer com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 1060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*